



Relatório de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Proposta de Alteração ao Regulamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei

4.^a alteração ao Regulamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei



I. INTRODUÇÃO

1– Nota introdutória

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.

Serve o presente relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de alteração ao Regulamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei, nomeadamente no que se refere ao artigo 23.º do Regulamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro procedeu à aplicação, no âmbito do sistema de gestão territorial, do regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho – diploma que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio – de modo a incorporar nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Compete nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do mesmo diploma, à entidade com responsabilidade pela alteração do plano, neste caso a Câmara Municipal de Vila de Rei, a qualificação das alterações como sendo suscetíveis ou não de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio.

Atendendo ao consignado no n.º 2 do Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho na sua atual redação é possível justificar atendendo às características das atividades que se considera provável implementar na área do plano e dos seus possíveis efeitos no ambiente, a não submissão do presente plano a avaliação ambiental estratégica. Assim, podemos indicar, desde já, os seguintes aspetos:

a) A inexistência de efeitos significativos no ambiente, pelo que não se aplicam os critérios de probabilidade, de duração, frequência e reversibilidade dos mesmos;

b) A inexistência de efeitos cumulativos significativos;

c) A inexistência de quaisquer efeitos significativos transfronteiriços;

d) A inexistência de riscos significativos para a saúde humana ou para o ambiente;

e) A inexistência de efeitos significativos em termos de dimensão espacial;

f) O exíguo valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, tendo em conta as características naturais específicas ou património cultural, mesmo admitindo a possibilidade remota de ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental e a utilização intensiva do solo;

g) A inexistência de efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

1 – Fundamentação para a não Avaliação Ambiental Estratégica

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho na sua atual redação estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica:

- a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Por outro lado, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, “*as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*”.

O que se pretende com a 4.ª alteração ao regulamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei, é unicamente alterar o conteúdo do artigo 23.º do Regulamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei, com o objetivo de permitir a existência e a criação de edifícios destinados a habitação compatíveis com os equipamentos.

Assim, e de acordo com a mencionada proposta de alteração, são considerados como não tendo efeitos significativos no ambiente os projetos que não se enquadrem no regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, bem como os projetos que tendo sido objeto de processo de Avaliação de Impacte Ambiental, já tenham obtido, à data da entrada em vigor da alteração, de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável ou favorável condicionada, o que afasta, desde logo, a mencionada alteração do disposto no artigo 3.º, n.º1 do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Com efeito, os projetos a que esta alteração se aplica ou não estão sujeitos a Avaliação Impacte Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000 e então não se enquadram no disposto no art.º 3.º, n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, ou já foram avaliados do ponto de vista ambiental, tendo obtido uma DIA favorável ou favorável condicionada.

Deste modo, face à natureza da alteração pretendida que é única e exclusivamente regulamentar não irá proceder a alterações significativas para o meio ambiente, pois não se pretende alterar as plantas de zonamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei, somente se pretende alterar o regulamento nomeadamente o artigo 23.º.

2 – Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrente da aplicação da alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vila de Rei

2.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

De acordo com os critérios definidos no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

A referida alteração é apenas regulamentar e apenas se pretende que, para as zonas classificadas como equipamentos possam igualmente funcionar a edifícios de habitação compatíveis com os equipamentos.

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

A referida alteração é apenas regulamentar e apenas se pretende que, para as zonas classificadas como equipamentos coletivos, possam vir a acolher outros edifícios destinados a atividades económicas e habitação, compatíveis com os equipamentos.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

As zonas onde a presente alteração se aplicará, já estão classificadas na planta de zonamento como zona de equipamentos coletivos, pelo que não integram zonas ambientais nem interferem com a sustentabilidade e o desenvolvimento de atividades ambientais.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

As zonas onde a presente alteração se aplicará já se encontram classificadas na planta de zonamento como zonas de equipamentos coletivos, pelo que não irão desencadear problemas ambientais.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

O plano atual define para as zonas de equipamentos coletivos como destinadas a utilização de equipamentos e atividades económicas (comércio e serviços), pretende-se com esta alteração que seja também permitido o uso habitacional, sendo um uso que não prejudica o meio ambiente.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

Trata-se apenas de uma alteração regulamentar do Plano de Urbanização, nomeadamente no que se refere ao artigo 23.º, mais concretamente criar a possibilidade de (nas zonas de equipamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei) instalar edifícios destinados a atividades económicas compatíveis com os equipamentos.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

A presente alteração não implica qualquer efeito para o ambiente, pois trata-se de uma alteração regulamentar.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

A presente alteração só se aplica as zonas classificadas como equipamentos, classificadas no Plano de Urbanização de Vila de Rei, na área geográfica única e exclusivamente da sede de concelho de Vila de Rei.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Trata-se de uma alteração regulamentar que não trará risco nenhum para a saúde humana e para o ambiente.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

Trata-se de uma alteração regulamentar que não trará efeitos nem para a população nem para a área geográfica, pois na planta de zonamento as áreas já estão classificadas como zonas de equipamentos.

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

- i) Características naturais específicas ou património cultural;**
Não se aplica
- ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;**
Não se aplica
- iii) Utilização intensiva do solo;**
Não se aplica

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Não se aplica, as zonas classificadas no Plano de Urbanização de Vila de Rei como Equipamentos não apresentam condicionantes de REN (Reserva Ecológica Nacional) nem zonas de RAN (Reserva agrícola Nacional) nem de outras condicionantes.

III - Conclusão

Pela Natureza das alterações ao Regulamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei, nomeadamente no que se refere ao artigo 23.º entende-se que as mesmas não irão produzir quaisquer efeitos no ambiente, uma vez que são apenas alterações regulamentares, com vista a permitir a existência de habitações sendo usos compatíveis com os equipamentos na zona de equipamentos do Plano de Urbanização.

Pelo exposto, considera-se que o presente relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica justifica suficientemente, para que a proposta de alteração ao regulamento do Plano de Urbanização de Vila de Rei, possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º n.º 80/2015, de 14 de maio.